



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.733 - BA (2015/0259366-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : J M DA S (PRESO)
ADVOGADO : VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA PREJUDICADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA E AMEAÇA À TESTEMUNHA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Encerrada a instrução criminal incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 52 desta Corte Superior (*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*).

2. Apresentada fundamentação concreta, para conveniência da instrução criminal, diante das ameaças dirigidas a umas das testemunhas e, ainda, *na periculosidade do requerido, demonstrada pela gravidade diferenciada do delito, já que ele é padrasto da vítima*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.733 - BA (2015/0259366-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : J M DA S (PRESO)

ADVOGADO : VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva do recorrente, sob alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, além de aduzir excesso de prazo na formação da culpa.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada, em 12/1/2011, pela imputada prática do delito tipificado nos arts. 217-A e 213, ambos do Código Penal, pois teria mantido relações sexuais com sua enteada quando ela tinha entre 10 e 17 anos de idade, inclusive tendo uma filha com a suposta vítima. Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante a prisão do acusado ter sido decretada no ano de 2011, o mandado de prisão somente foi cumprido em janeiro de 2015.

Prestadas as informações (fls. 196/200) e colhido o parecer do Ministério Público Federal, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 187/191), vieram os autos conclusos.

Conforme contato telefônico com a 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunapólis/BA, realizado em 19/1/2016, a ação penal está em fase de apresentação de memoriais finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.733 - BA (2015/0259366-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, no que tange ao alegado excesso de prazo da persecução criminal, o recurso resta prejudicado neste ponto, uma vez que a ação penal se encontra em fase de apresentação de memoriais finais, incidindo na espécie o enunciado da Súmula n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

De outro lado, quanto à prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, o juiz singular assim a fundamentou (fls. 48/56):

"[...] Visto assim a existência do fumus comissi delicti, também se identifica no presente caso especificamente quanto a prisão cautelar do representado o periculum libertatis, o qual decorre da necessidade de se por a salvo a instrução criminal, porquanto está concretamente demonstrado nos autos que o acusado está dirigindo ameaças à testemunha Alane Santos dos Santos (fls. 33/34).

Ademais, se encontra ainda fundamentada a necessidade da prisão na periculosidade do requerido, demonstrada pela gravidade diferenciada do delito, já que ele é padrasto da vítima, condição que lhe exigia conduta reversa, ou seja, de proteção, e não a malícia e abuso de confiança na perpetração do suposto delito, sendo forçoso concluir o perigo que ele representa para a sociedade.[...]" (grifou-se)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados no fato de o acusado ter proferido ameaças a uma das testemunhas, como garantia da instrução criminal, além disso, o delito foi cometido utilizando-se o acusado da relação de parentesco com a vítima, o que, igualmente, constitui fundamento idôneo à custódia cautelar, por revelar uma gravidade concreta da conduta criminoso.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0259366-2

RHC 64.733 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036918120118050079 0006876-34.2015.8.05.0000 00068763420158050000
68763420158050000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M DA S (PRESO)
ADVOGADO : VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.